ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-811/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18571/2013
PROTOCOLO	:	1459855
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO - N° 19.604/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS –CONVÊNIO –COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata o processo da **Prestação de Contas de Convênio nº 19.604/2012,** celebrado em 29 de março de 2012, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação**, neste ato representada pela sua Secretaria Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o **Município de Alcinópolis/MS**, com o objetivo de destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na rede estadual de ensino no ano letivo de 2012, peça 6.

O referido Convênio teve o **valor de R$ 67.080,00**(sessenta e sete mil e oitenta reais), sendo repassado em oito parcelas, no presente exercício, como previsto na Cláusula Quarta.

O prazo de vigência deste Convênio era a partir da assinatura com término em 31/dezembro/2012, podendo ser prorrogado e/ou alterado por meio do Termo Aditivo, como prevê a Cláusula Nona.

O corpo técnico apreciou os documentos acostados e constatou que as despesas realizadas ocorreram em atendimento aos objetivos do referido instrumento.

Desta forma, aviou a Análise Conclusiva de peça 11 manifestando-se:

"Diante do exposto, **entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 19.604/2012**celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Alcinópolis/MS, **oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.**" (destaque nosso).

O representante do MPC apreciou os autos e verificou que assiste razão à equipe técnica, uma vez que os documentos encartados demonstram que a legalidade deste Convênio.

Logo, proferiu o Parecer de peça 13 onde opinou:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 19.604/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Alcinópolis/MS, **COMO CONTAS REGULARES,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **Aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº 19.604/2012,** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação com o Município de Alcinópolis/MS.

O que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta,

como demonstra o quadro abaixo:

Valor do Convênio	*R$ 67.080,00*
Total Empenhado	*R$ 67.080,00*
Valor Repassado	*R$ 67.080,00*
Valor Recursos Próprios	*R$ 227,18*
Valor da Aplicação Financeira	*R$ 190,56*
Total dos Recursos	*R$ 67.497,74*
Total das Despesas	*R$ 67.497,74*
Total da Prestação de Contas	R$ 67.497,74

Examinando o caso, constato que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 19.604/2012**, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação com o Município de Alcinópolis/MS, **COMO CONTAS REGULARES**, base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2-pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm